
**BLACK MIRROR E AS LEGISLAÇÕES BRASILEIRA E EUROPEIA SOBRE
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SOB A ÓTICA DO
DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Jessica Scopel Signorini¹

Resumo

O presente artigo objetiva analisar o instituto do direito ao esquecimento sob a ótica da série de televisão britânica Black Mirror e sua previsão no direito comparado, delimitando-se pelas legislações brasileira e europeia sobre proteção de dados pessoais. Com o objetivo de comparar os antecedentes dos referidos institutos legais, este trabalho busca responder ao seguinte questionamento: como o direito ao esquecimento pode ser representado pela série de ficção científica ora em tela e de que forma os ordenamentos jurídicos atualmente vigentes na Europa e no Brasil tratam este tema. A metodologia aplicada ao presente trabalho foi a analítica, uma vez que parte de uma análise do cenário jurídico atual para obtenção de resultados concretos, enquanto a técnica de pesquisa foi do tipo bibliográfica e exploratória. Desta forma, a presente pesquisa propõe uma análise dos episódios The Entire History of You e Be Right Back, bem como a revisão do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia e o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Brasil, a fim de possibilitar uma resposta ao questionamento proposto.

Palavras-chave:

Black Mirror. Direito ao esquecimento.
RGPD. Marco Civil da Internet. Lei Geral de
Proteção de Dados Pessoais

1 INTRODUÇÃO

Nunca na história da humanidade o ser humano teve acesso a tantas informações. Compartilhamos e armazenamos com facilidade conteúdos dos mais variados, os quais são constantemente lançados em sites, redes sociais e, conseqüentemente, na rede mundial de computadores, a *internet*. Ao mesmo tempo, relações sociais e culturais são construídas por meio da facilidade com a qual podemos nos conectar com indivíduos do mundo inteiro. Nas palavras de Castells², “uma revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação começou a remodelar a base material da sociedade em ritmo acelerado”.

Assim como a utilização da tecnologia, facilitando a vida das pessoas, é benéfica em muitos sentidos, pode o tratamento das informações disponibilizadas nas redes sociais e *internet*

¹ Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito da FSG Centro Universitário

² CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 7 ed. Santa Efigênia: Paz e Terra, 2003, p. 39.

prejudicar seus titulares. Trata-se da disseminação, de forma descontrolada ou sem consentimento, de dados ou elementos que causam dor, raiva ou constrangimento a certos indivíduos a quem pertencem, que apenas querem esquecer aquilo. Desta forma surgiu o instituto do direito ao esquecimento, o qual não é explicitamente previsto em muitos países, mas que provém como uma variação do direito à privacidade e ao anonimato.

Desta forma, o presente estudo objetiva compreender em que medida as legislações do Brasil e da Europa divergem e se assemelham no tocante ao tratamento de dados pessoais para fins do direito ao esquecimento destes. Para tanto, o artigo foi organizado em dois tópicos de desenvolvimento do tema. Subdivido em três itens, o primeiro tópico busca introduzir brevemente o leitor ao contexto em que se insere o direito ao esquecimento e o respectivo caso predecessor, além das legislações vigentes quanto ao tratamento e exclusão de dados e informações. Já o segundo tópico subdivide-se em dois itens, os quais representam a análise do direito ao esquecimento sob a ótica da série de televisão britânica *Black Mirror*, representado nos episódios *The Entire History of You* (Temporada 1, ep. 3) e *Be Right Back* (Temporada 2, ep. 1), e a ligação que pode ser feita entre estes e a legislação em tela.

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E AS LEGISLAÇÕES BRASILEIRA E EUROPEIA SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

2.1 O direito ao esquecimento

A mesma tecnologia que divulga talentos, momentos e o trabalho criativo de uns é a que impele a ampla exposição em caráter vitalício, permanente e descontrolado de informações não desejadas por outros. A hiperinformação à qual somos diariamente submetidos impede o controle do que é adequado, legal ou, até mesmo, moral, de ser divulgado, de maneira que muitas vezes a inexistência de contenção destes dados fere referidos princípios, sendo que a privacidade é o direito da personalidade mais suscetível à violação.³ Logo, indivíduos que têm fatos sobre si ou terceiros, como familiares falecidos, difundidos nas *internet* que geram

³ RIBEIRO, Thiago; RIBEIRO, Rayane. **Aplicação do direito ao esquecimento no âmbito da internet e os principais julgados sobre o tema.** Jus.com.br, [*internet*], set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52219/aplicacao-do-direito-ao-esquecimento-no-ambito-da-internet-e-os-principais-julgados-sobre-o-tema/1>. Acesso em: 26 nov. 2019.

amargura, dor ou arrependimento, anseiam muitas vezes serem esquecidos ou “deixados em paz”. Em que pese exista uma colisão de interesses, não se busca diminuir os direitos à liberdade de expressão e informação, mas sim estabelecer quais seriam os aspectos públicos e privados passíveis de exposição, para fins de delimitar cada um dos direitos objetivando que um não ofenda o outro.

O art. XII da Declaração Universal de Direitos Humanos⁴ preceitua a garantia de que ninguém terá sua vida privada e/ou família sujeitos à interferência, bem como vida e honra atacadas. Contudo, para o caso de a privacidade do indivíduo já ter sido violada, tem-se o direito ao esquecimento.⁵ Dentre as situações que podem gerar a demanda por esta proteção, podemos destacar notícias falsas ou verdadeiras, fotos ou vídeos divulgados, crimes, informações que geram embaraço social ou até mesmo uma dívida, exemplo do primeiro caso em que houve o reconhecimento efetivo do direito de um indivíduo ao esquecimento.

2.2 O direito ao esquecimento na Europa e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (2016/679)

A Europa foi vanguardista na previsão legal do direito ao esquecimento. Historicamente, a divulgação de uma dívida foi o seu predecessor quando, em 2010, o advogado espanhol Mario Costeja González⁶ verificou que o resultado da pesquisa de seu nome no *Google* apresentava um link de uma matéria do jornal *La Vanguardia* de 1998. Tratava-se da publicação de que um imóvel de sua propriedade seria levado à hasta pública em razão de uma dívida existente com a Seguridade e, mesmo após González ter contatado tanto a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEDP) como o *Google Spain* solicitando a desvinculação do seu nome à matéria diante da resolução do impasse, estas negaram-se a excluir a informação. O advogado processou a ambos e o Tribunal de Justiça da União Europeia, com fundamento nos direitos da personalidade, julgou procedente o pedido de Mario Costeja e determinou a desindexação de

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: UNIC, 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2019.

⁵ ALTMAYER, Juliana. **O direito ao esquecimento e o direito à memória coletiva: parâmetros para a sua aplicação**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2017.

⁶ ALTMAYER, Juliana. **O direito ao esquecimento e o direito à memória coletiva: parâmetros para a sua aplicação**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2017.

um resultado específico (a publicação com seu nome no jornal *La Vanguardia*) por parte dos navegadores online. O julgamento gerou precedentes e, em 2016, a União Europeia, através do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)⁷, positivou o direito de ser esquecido.

Orientando-se pelos princípios de que os dados pessoais devem ser utilizados de forma lícita, leal e transparente, recolhidos para uma finalidade exata e determinada e utilizados para tanto com segurança, o Regulamento n° 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados ou RGPD)⁸ tratou de dispor uma seção inteira de cinco artigos que se complementam dedicada a retificação e apagamento de informações. Intitulado “Direito ao apagamento dos dados (direito a ser esquecido)”, o art. 17 divide-se em três itens e é responsável pelo tratamento do direito em análise.

Os dois primeiros itens do art. 17⁹ dispõem acerca do direito que detém o titular de obter, sem demora injustificada, a exclusão dos seus dados pessoais, bem como a tomada das medidas razoáveis pelo responsável pelo tratamento dos dados à exclusão destes. Contudo, insta salientar que referido apagamento não se dá de maneira incontida, mas sim quando verificadas as seguintes situações:

- a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;
- b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6º, nº 1, alínea a), ou do artigo 9º, nº 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;
- c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21º, nº 1, e não existem interesses legítimos preponderantes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21º, nº 2;
- d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;
- e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
- f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8º, nº 1.

Da leitura dos itens retro, subtrai-se que podem ser excluídos dados ou informações não mais úteis à finalidade originária, ilicitamente utilizados pelo responsável pelo seu tratamento,

⁷ UE. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.**

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=ES>. Acesso em: 20. nov. 2019.

⁸ UE. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=ES>. Acesso em: 20. nov. 2019.

⁹ UE. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=ES>. Acesso em: 20. nov. 2019.

por meio de determinação judicial e quando o titular retira o consentimento da utilização ou se opõe a está. Já o item três prevê às exceções à obrigação de apagar os dados, quais sejam quando a manutenção revela-se necessária:

3. [...]

- a) Ao exercício da liberdade de expressão e de informação;
- b) Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pelo direito da União ou de um Estado- Membro a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento;
- c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9º, nº 2, alíneas h) e i), bem como do artigo 9º, nº 3;
- d) Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89º, nº 1, na medida em que o direito referido no nº 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou
- e) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

Sempre respeitando-se os limites dos direitos à privacidade e à informação, a RGPD também previu o direito à oposição¹⁰ de ambos os indivíduos envolvidos nesta relação, titular de dados e responsável pelo tratamento, às decisões do outro. Desta forma, assim como o primeiro detém o direito de obter a exclusão da *internet* das suas informações, pode o segundo negar-se a tal se apresentar razões imperiosas e legítimas para esse tratamento que prevaleçam sobre os interesses, direitos e liberdades do titular dos dados, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.¹¹

¹⁰ 1. O titular dos dados tem o direito de se opor a qualquer momento, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito com base no artigo 6º, nº 1, alínea e) ou f), ou no artigo 6º, nº 4, incluindo a definição de perfis com base nessas disposições. O responsável pelo tratamento cessa o tratamento dos dados pessoais, a não ser que apresente razões imperiosas e legítimas para esse tratamento que prevaleçam sobre os interesses, direitos e liberdades do titular dos dados, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial. 2. Quando os dados pessoais forem tratados para efeitos de comercialização direta, o titular dos dados tem o direito de se opor a qualquer momento ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito para os efeitos da referida comercialização, o que abrange a definição de perfis na medida em que esteja relacionada com a comercialização direta. 3. Caso o titular dos dados se oponha ao tratamento para efeitos de comercialização direta, os dados pessoais deixam de ser tratados para esse fim. 4. O mais tardar no momento da primeira comunicação ao titular dos dados, o direito a que se referem os nsº 1 e 2 é explicitamente levado à atenção do titular dos dados e é apresentado de modo claro e distinto de quaisquer outras informações. 5. No contexto da utilização dos serviços da sociedade da informação, e sem prejuízo da Diretiva 2002/58/CE, o titular dos dados pode exercer o seu direito de oposição por meios automatizados, utilizando especificações técnicas. 6. Quando os dados pessoais forem tratados para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89º, nº 1, o titular dos dados tem o direito de se opor, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito, salvo se o tratamento for necessário para a prossecução de atribuições de interesse público. Ver UE. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.

¹¹ UE. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=ES>. Acesso em: 20. nov. 2019.

2.3 O direito ao esquecimento no Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)

No âmbito nacional, a Constituição Federal¹² dispõe em seu art. 5º, inciso X, o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, mas nada menciona acerca do direito ao esquecimento, asseguradamente em razão do caráter recente dotado à sua discussão. Convém destacar que o direito ao esquecimento é tido como um direito fundamental, embora não esteja positivado no ordenamento jurídico.¹³

Em 2013, durante a VI Jornada de Direito Civil, houve a aprovação do Enunciado 531¹⁴, o qual prevê que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Dentre as suas justificativas, destaca-se o fato de que o direito ao esquecimento

Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Imprescindível mencionar que os enunciados não possuem força normativa, podendo ser adotados ou não pelos magistrados, de forma que decisões ou estudos sobre o tema são sempre baseados em eventuais decisões do Superior Tribunal de Justiça até o momento. Nesse sentido, destacam-se os casos da “Chacina da Candelária” e de “Aída Curi”, ambos em face da Rede Globo, sendo que o primeiro discute o direito ao esquecimento de fato ocorrido com indivíduo ainda vivo, enquanto o outro debate o respeito à memória de uma pessoa assassinada.

A Chacina da Candelária foi um episódio ocorrido na noite de 23 de julho de 1993 nas proximidades da Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro. Na ocasião, policiais militares que ocupavam dois veículos de placas cobertas passaram na localidade e alvejaram quem lá estava, em sua maioria adolescentes moradores de rua que costumavam dormir nas proximidades. Foram oito jovens mortos ao total e, das sete pessoas indiciadas pelo crime, apenas três foram condenadas pela Chacina em si.

Após treze anos do ocorrido, em 2006, o programa de televisão brasileiro Linha Direta, transmitido pela Rede Globo e exibido às quintas-feiras entre os anos de 1999 e 2007, contatou

¹² BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2019.

¹³ FERREIRA NETO, Arthur. **O direito ao esquecimento na Alemanha e no Brasil.** Revista VOXLX Civil e Processo Civil, Porto Alegre, n. 1. 2016, p. 120.

¹⁴ AGUIAR JUNIOR, Ruy. **Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2013. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/view>. Acesso em: 29 nov. 2019.

Jurandir Gomes, um dos acusados pelo Chacina julgado inocente, a fim de que este desse uma entrevista para o episódio que seria exibido sobre o crime. Mesmo após a negativa de Jurandir e o pedido de que o seu nome não fosse vinculado, o programa foi ao ar e este foi mencionado como um dos envolvidos no crime.

Jurandir ingressou em juízo alegando que a vinculação do seu nome e da sua imagem em rede nacional à Chacina da Candelária havia causado a si e a sua família intenso abalo emocional, ferindo o seu direito à honra e ao anonimato. Aduziu que a exibição da sua imagem no programa afetou diretamente sua vida profissional e pessoal, de modos que mudou-se de casa por medo da ação de traficantes e “justiceiros” locais. O processo foi julgado improcedente e o juiz do primeiro grau fundamentou a decisão na prevalência do coletivo (memória nacional e interesse público) ao individual (direito ao esquecimento e anonimato).

Em sede de apelação a sentença foi reformada por maioria dos votos e os desembargadores reconheceram que houve um abuso ao direito de informar, o qual violou a imagem do cidadão. Inconformada, a Rede Globo interpôs recurso especial no Superior Tribunal de Justiça¹⁵ alegando, em sua defesa, que não havia ilicitude na exibição do programa, que possui um estilo muito comum inclusive em outros países do mundo. Para mais, afirmou que o conteúdo jornalístico exibido dizia respeito à memória nacional e que grande parte das informações já eram de domínio público, representando mitigação parcial dos seus direitos de personalidade, dada a notoriedade dos fatos. Em seu relatório, o ministro relator Luis Felipe Salomão explanou a complexidade do direito ao esquecimento e a forma rápida como repercutem as notícias. Nesse sentido:

[...] embora não se permitam leviandades por parte do jornalista, também não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial. Exige-se - como assinalado no voto condutor do citado precedente -, com a rapidez e velocidade possíveis, uma diligência séria que vai além de meros rumores, razão por que reafirmei também o dito popular segundo o qual "informação velha não vira notícia", adágio que a história, nos presentes autos, parece estar a desmentir.

Agora, uma vez mais, o conflito entre liberdade de informação e direitos da personalidade ganha a tônica da modernidade, analisado por outro prisma, desafiando o julgador a solucioná-lo a partir de nova realidade social, ancorada na informação massificada que, diariamente, choca-se com a invocação de novos direitos, hauridos que sejam dos já conhecidos direitos à honra, à privacidade e à intimidade, todos eles, por sua vez, resultantes da proteção constitucional conferida à dignidade da pessoa humana.

¹⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7)**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2019.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial interposto em razão da forma como as informações foram manejadas pelo programa Linha Direta, qual seja de maneira sensacionalista, mais expondo o indivíduo como indiciado do que absolvido. Com sensatez, assinalou o ministro:

Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem mostrou-se fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, que, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado.

No caso, permitir nova veiculação do fato com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera, porquanto, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional.

Os valores sociais ora cultuados conduzem a sociedade a uma percepção invertida dos fatos, o que gera também uma conclusão às avessas: antes de enxergar um inocente injustamente acusado, visualiza um culpado acidentalmente absolvido.

No que concerne ao direito ao esquecimento de fato ocorrido com pessoa já falecida, destaca-se o caso de Aída Curi. A jovem foi morta aos 18 anos por três indivíduos que, após tentarem estuprá-la, sem sucesso, a jogaram do terraço de um edifício em Copacabana, no Rio de Janeiro, a fim de forjar um suposto suicídio. Novamente em tela, o programa Linha Direta exibiu, em 2004, um episódio revivendo o ocorrido, quando já haviam se passado mais de cinquenta anos do homicídio.

Os irmãos ainda vivos de Aída ingressaram em juízo postulando a reparação por danos morais, materiais e à imagem em face da Rede Globo alegando que já haviam notificado anteriormente a demandada para não fazê-lo. Aduziram que o programa reabriu feridas antigas, considerando-se que o fato havia ocorrido em 1958, e gerou o enriquecimento ilícito da emissora, que explorou uma tragédia familiar para auferir lucros com audiência e publicidade.

A ação foi julgada improcedente em primeira instância, tendo sido mantida a decisão em sede de apelação. Ambas as decisões fundamentaram-se no argumento de que a reexibição dos fatos poderia servir de alerta aos jovens, a fim de que repensem e ajam com maior prudência ao aproximarem-se de estranhos, como foi o caso de Aída, que foi atraída por um de seus assassinos enquanto estava na parada de ônibus após sair de um curso de datilografia.

Interposto recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça¹⁶, foi negado provimento a este. Por ocasião do julgamento, o ministro relator Luis Felipe Salomão, mesmo magistrado do

¹⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0)**. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2019.

juízo do caso da Chacina da Candelária retromencionado, assinalou o interesse público em reviver a memória do ocorrido para fins de construção da memória nacional, não reconhecendo o abuso da imprensa alegado:

Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor – condenado e já penalizado – deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro.

Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aída Curi, sem Aída Curi.

É evidente e possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime se tornou histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera.

Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos.

Em que pese ambos os casos retromencionados tenham advindo da divulgação de fatos pessoais em programa televisivo, a celeridade do compartilhamento de informações e dados e, conseqüentemente, a sua volubilidade, faz com que não exista limites entre o compartilhamento de informações que estão na TV para a *internet* e vice-versa. Isso se deve ao fato de que conteúdos televisionados não vistos pelos telespectadores podem ser reproduzidos nos sites que possuem grande parte das emissoras, como a Rede Globo, bem como em redes sociais e na plataforma mundial de compartilhamento de vídeos, o YouTube. Conforme assinalado em ambos os julgamentos pelo ministro relator Luis Felipe Salomão,

A ideia de um direito ao esquecimento ganha ainda mais visibilidade - mas também se torna mais complexa - quando aplicada à *internet*, ambiente que, por excelência, não esquece o que nele é divulgado e pereniza tanto informações honoráveis quanto aviltantes à pessoa do noticiado, sendo desnecessário lembrar o alcance potencializado de divulgação próprio desse *cyberespaço*. Até agora, tem-se mostrado inerente à *internet* - mas não exclusivamente a ela -, a existência de um "resíduo informacional" que supera a contemporaneidade da notícia e, por vezes, pode ser, no mínimo, desconfortante àquele que é noticiado.

A fim de melhor regulamentar esta questão no Brasil, foi sancionado na forma da Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014, o Marco Civil da *Internet*¹⁷, como é conhecido, o qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil. Os princípios que concernem à privacidade, justificativa para o direito ao esquecimento, e o tratamento a ser dispensado com referidas informações é disciplinado pelos artigos 3 e 11, os quais dispõem:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

[...]

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

[...]

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

[...]

Sancionada quatro anos depois, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 ou LGPD)¹⁸, assim como o Marco Civil da Internet¹⁹, é uma lei ordinária. Em que pese o caráter hierárquico análogo de ambas, a LGPD revogou dois dos artigos do Marco, mas mantendo-o ainda em vigor, considerando-se que este regulamenta a *internet* no Brasil como um todo. Logo, denota-se que uma complementa a outra.

Diferentemente do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados²⁰ europeu, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais²¹ brasileira não prevê de maneira explícita o direito ao esquecimento. Todavia, os princípios nela prescritos de que os dados só poderão ser usados enquanto necessários e, não o sendo, não poderão mais ser mantidos pelas empresas, criarão uma tendência ao referido direito, posto que a ideia é, em sua essência, a mesma - esquecer.

Para fins da LGPD²², considera-se dado pessoal toda “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. No que concerne aos dispositivos contidos no referido

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de Abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 29 nov. 2019.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº. 13.709 de 14 de Agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 29 nov. 2019.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de Abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 29 nov. 2019.

²⁰ UE. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=ES>. Acesso em: 20. nov. 2019.

²¹ BRASIL. **Lei nº. 13.709 de 14 de Agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 29 nov. 2019.

²² BRASIL. **Lei nº. 13.709 de 14 de Agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 29 nov. 2019.

regramento pertinentes ao tema em tela, qual seja o direito ao esquecimento, nota-se que referida lei segue a mesma lógica organizacional do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados²³, destacando-se os artigos 15, 16 e 18. Enquanto os dois primeiros dispositivos complementam-se no que diz respeito ao tratamento, o art. 18 prevê os direitos dos titulares dos dados. Além daqueles mais disseminados, como a solicitação de informações e o próprio acesso a estes, destaca-se a obtenção por ele da:

Art. 18. [...]

[...]

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

[...]

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

[...]

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

Quanto aos arts. 15 e 16, estes fazem alusão ao término da utilização dos dados fornecidos, assinalando a exclusão destas informações e as exceções para tal, ou seja, hipóteses em que os dados devem ser mantidos e/ou ainda armazenados. Para fins de eliminação dos dados, considera-se como termo de base de inutilização a:

Art. 15. [...]

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.²⁴

Subtrai-se da leitura da LGPD²⁵ que, conforme anteriormente mencionado, o esquecimento, alcançado através da exclusão dos dados, não é explícito. Tem a permissão, por parte do titular, do armazenamento e/ou utilização dos seus dados por parte dos controladores e que, após o cumprimento dos objetivos para os quais estas informações são colhidas, há um término do tratamento. Por lógica, presume-se então a exclusão. Quanto às exceções à eliminação dos dados, tem-se os casos de:

²³ UE. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=ES>. Acesso em: 20. nov. 2019.

²⁴ Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. [...] § 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei. [...]. Ver Lei nº. 13.709 de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

²⁵ BRASIL. **Lei nº. 13.709 de 14 de Agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 29 nov. 2019.

Art. 16. [...]

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Por fim, observa-se que, embora houvesse há tempos a necessidade de uma regulamentação acerca da proteção de informações nas redes, a Lei Geral de Proteção de Dados²⁶, promulgada em agosto de 2018, apenas entrará em vigor no próximo ano. Ainda assim, representa, em termos gerais, avanço legislativo, buscando sanar indagações intrínsecas aos avanços das redes sociais e uso da *internet*, como o tratamento de dados e o seu “esquecimento”, tema analisado por ora.

3 BLACK MIRROR E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Transmitida pela primeira vez no Reino Unido em dezembro de 2011, *Black Mirror*²⁷ é um seriado de ficção científica que trabalha, por meio de episódios independentes, possíveis consequências e imprevistos inimagináveis do uso da inteligência artificial. Esta série antológica de ficção científica explora um futuro próximo onde a natureza humana e a tecnologia de ponta entram em um perigoso conflito.

Atualmente, a série conta com cinco temporadas e vinte e dois episódios. Dentre eles, dois destacam-se por mencionar o direito ao esquecimento de maneira futurista, ou seja, trabalhando de forma alinhada com o uso da tecnologia no futuro. São eles *The Entire History of You* (Temporada 1, ep. 3)²⁸ e *Be Right Back* (Temporada 2, ep. 1)²⁹.

²⁶ BRASIL. **Lei nº. 13.709 de 14 de Agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 29 nov. 2019.

²⁷ NETFLIX. **Black Mirror**. 2011. 5 temporadas. Criação: Charlie Brooker. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/70264888>. Acesso em: 30 nov. 2019.

²⁸ BLACK MIRROR. **The Entire History of You (Temporada 1, ep. 3)**. *Black Mirror* [Seriado]. Direção: Brian Welsh. Produção: Jesse Armstrong. Reino Unido: Zeppotron, 44 min, 2011. Disponível em: <https://www.netflix.com/watch/70264856?trackId=200257859>. Acesso em: 30 nov. 2019.

²⁹ BLACK MIRROR. **Be Right Back (Temporada 2, ep. 1)**. *Black Mirror* [Seriado]. Direção: Owen Harris. Produção: Charlie Brooker. Reino Unido: Zeppotron, 44 min, 2013. Disponível em: <https://www.netflix.com/watch/70279173?trackId=200257859>. Acesso em: 30 nov. 2019.

3.1 The Entire History of You (Temporada 1, ep. 3)

Em uma tradução livre “Toda a sua história”, The Entire Story of You é o terceiro e último episódio da primeira temporada de Black Mirror. Em uma realidade alternativa da narrativa em análise, a maioria quase que absoluta da população mundial possui implantado atrás das orelhas um “grão”, ferramenta que é diretamente conectada ao cérebro e olhos, registrando tudo que os indivíduos fazem, vêem ou ouvem, enfim, suas memórias. Referidas informações são armazenadas pelo próprio grão e podem ser posteriormente reproduzidas na frente dos olhos da pessoa ou em uma tela em um processo conhecido como "re-do".

No decorrer do episódio somos apresentados ao protagonista da história, Liam Foxwell, um jovem advogado que participa de uma entrevista de emprego e que, após acessar as suas memórias, pensa não ter ido muito bem. Ao sair da reunião, Liam encaminha-se à casa de alguns amigos de sua esposa, Ffion, onde participará de um jantar informal. Lá, quando comenta com os demais sobre as suas expectativas quanto à entrevista, muitos do presentes, rindo, o incentivam a compartilhar a gravação da experiência, a fim de que estes julguem se Liam havia realmente ido tão mal assim. Visivelmente constrangido, o jovem advogado é salvo por Jonas, um dos amigos de sua esposa, que desvia do assunto da reexibição.

Durante o jantar, Liam desconfia da maneira como sua esposa Ffion porta-se perto de Jonas, sendo a única que ri de suas piadas quase sempre sem graça. Na refeição, Jonas abre-se com os demais sobre viagens, experiências românticas e fracassos, mencionando momentos felizes que teve com uma mulher com a qual já havia se relacionado. Para mais, uma das convidadas confessa aos amigos que não possui mais seu grão, o qual foi removido de forma criminosa contra a sua vontade. Os demais convidados mostram-se assustados, mas também receosos pelo comportamento da jovem, que optou por não mais repô-lo.

Já em sua casa, o casal discute quanto aos ciúmes de Liam, o qual relembra de um antigo namorado mencionado por Ffion quando estes haviam se conhecido e que acredita ser Jonas. Diante da insistência, Ffion confirma suas suspeitas após muito se contradizer, dizendo inicialmente que o relacionamento havia durado apenas uma semana, depois um mês e, por fim, confessando que haviam sido seis meses. O discurso contraditório de sua esposa deixa Liam cada vez mais paranoico, de modos que este decide assistir os re-dos do que havia sido dito por Jonas no jantar, enquanto bebe demais.

A reprodução dos re-dos do jantar se prolonga por noite a dentro e, já na manhã seguinte, quando Liam está visivelmente embriagado, o casal discute novamente pelo comportamento

estranho de Ffion e seu ex-namorado no jantar. Enquanto a primeira decide voltar a dormir, Liam dirige-se até a casa de Jonas e o confronta querendo mais informações sobre o relacionamento tido com a sua esposa, de modos que, já em um embate físico, o jovem advogado ameaça cortar o grão de Jonas com uma faca, obrigando-o a excluir de sua memória todas as memórias armazenadas de Ffion. Assustado, Jonas concorda com a ameaça, exclui as imagens e Liam foge. Ainda embriagado, o protagonista sofre um acidente de carro e desmaia.

Quando acorda, já sentindo-se mais lúcido, Liam revê as lembranças dos seus últimos momentos e, transtornado, verifica que uma das cenas excluídas da mente de Jonas é a memória de ter tido relações sexuais a cerca de dezoito meses com Ffion. O jovem, que é pai de uma menina, Jodie, concebida nesta mesma época, volta desesperado para casa a fim de confrontar a sua esposa quanto à sua infidelidade.

De volta à sua casa, Liam exige que Ffion reproduza os re-dos dos últimos dezoito meses. Após um longo embate, o protagonista descobre que sua esposa e Jonas haviam tido relações sexuais sem proteção durante uma breve separação do casal e que Jodie não era sua filha. O episódio termina com Liam vagando por uma casa vazia e solitária, acessando os re-dos dos momentos felizes tidos em família. Deprimido, ele dirige-se ao banheiro e, com uma faca, remove o grão acoplado atrás de sua orelha.

O episódio encerra-se de maneira brilhante, ligando-se ao diálogo ocorrido dias antes durante o jantar, quando uma das convidadas confessa não possuir o grão e viver melhor sem ele. Liam tornou-se uma escravo das memórias e, ao final, descobriu que era melhor não tê-las. Assim como as lembranças da traição e mentiras de sua esposa o machucavam, também o era a memória de já ter sido parte de uma família feliz, de modos que o protagonista optou pela saída mais fácil a não sofrer mais - esquecer.

3.2 Be Right Back (Temporada 2, ep. 1)

Em Be Right Back ou “Volto já”, primeiro episódio da segunda temporada de Black Mirror, somos apresentados a Martha e Ash, um casal jovem que muda-se para uma casa no campo. Pouco tempo após a mudança, Ash sai de casa a fim de devolver um veículo alugado utilizado por eles na mudança e não volta mais. Martha descobre que Ash sofreu um acidente e está morto quase na mesma época em que está grávida.

Deprimida e viúva, Martha recebe a indicação de uma conhecida de um serviço online de celulares que sintetiza as informações contidas na *internet* e redes sociais do falecido permitindo que, através da inteligência artificial, possa-se manter um diálogo virtual que simula o próprio indivíduo. Relutante, ela contrata o serviço e logo já está mantendo contato frequente com o Ash artificial, inclusive por ligações telefônicas, que são viabilizadas pelo *download* do sistema de vídeos e áudios postados nas redes pelo falecido.

Um dia, Martha deixa seu celular cair no chão e desespera-se ao perder contato com o sistema. Após restabelecer a conexão, o Ash artificial explica que o serviço por ela contratado está desenvolvendo um próximo estágio de evolução, ainda experimental: o carregamento do sistema em um corpo de carne sintética.

Martha decide por testar o novo sistema e, após receber por encomenda o corpo sintético, segue as instruções para a ativação do androide. Logo, o Ash artificial possui agora um corpo físico quase que idêntico ao do verdadeiro falecido, o que deixa Martha em partes desconfortável à adaptação. Com a rotina, a jovem mostra-se desanimada e aborrecida com o androide que, embora semelhante em sua forma física, não possui vontade própria e apenas demonstra as emoções que Martha quer. Para mais, o sistema não conseguiu reproduzir muitas características que eram inerentes ao Ash verdadeiro, as quais este não mostrava em suas redes sociais. Transtornada, Martha leva o androide de Ash até um precipício e ordena que se atire, mas após este verificar em seu sistema que aquilo denotava um ato de suicídio e implorar para que ela não peça mais aquilo, a jovem muda de ideia.

Muitos anos decorrem e descobrimos que a filha de Martha nasceu e agora tem sete anos. A protagonista não reside mais na casa do campo mas deixa o androide de Ash escondido no sótão da residência. Martha leva a filha para visitar Ash, já que é seu aniversário, e percebe-se que a criança tem muito carinho por ele, mas que o sentimento de sua mãe em relação à situação é de sofrimento.

Be Right Back é talvez um dos episódios de Black Mirror que mais nos mostra o quanto o ser humano diferencia-se das máquinas em sua extensa capacidade de sentir: amor, ódio, raiva, empatia, saudade. Desesperada, Martha tentou encontrar na inteligência artificial alívio para o seu sofrimento, lutando contra o esquecimento inevitável de Ash, diferentemente do personagem de Liam, descrito no episódio retromencionado. Todavia, o que mais destaca-se na análise da obra é o tratamento para com os dados disponibilizados nas redes de pessoas

falecidas. Enquanto o Marco Civil da Internet³⁰ e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais³¹ brasileira nada dispõem acerca do tema, estabelece o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados³² europeu no item 27 dos atos legislativos que:

(27) O presente regulamento não se aplica aos dados pessoais de pessoas falecidas. Os Estados-Membros poderão estabelecer regras para o tratamento dos dados pessoais de pessoas falecidas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou de forma objetiva os principais dispositivos contidos no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia e o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Brasil no que diz respeito ao tratamento e exclusão de dados pessoais e informações. Durante a execução do desenvolvimento proposto, constatou-se que a União Europeia foi precursora da temática, assim como a sua legislação abarca de maneira mais completa o direito ao esquecimento. Todavia, ambas as normas assemelham-se em algumas das previsões.

Sintetizando o que foi trabalhado, as legislações divergem no ano em que entraram em vigor e na disposição dos dados *post mortem*. Nesse sentido, a Espanha foi o primeiro país a reconhecer o direito de um indivíduo ao esquecimento de uma informação específica a seu respeito e, por consequência, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia entrou em vigor antes que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Brasil, já em 2016. Para mais, enquanto o RGPD dispõe especificamente que a seus artigos não se aplicam a casos *post mortem* e que os Estados-Membros poderão estabelecer regras para o tratamento dos dados pessoais de pessoas falecidas, a LGPD e o Marco Civil da Internet nada dizem a respeito.

De maneira similar, o Brasil e a União Europeia abarcam o direito ao esquecimento dos dados e informações, seja de maneira mais explícita, seja de maneira mais interpretativa. Nesse sentido, observa-se o direito do titular de dados de ter acesso às suas informações e solicitar a

³⁰ BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de Abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 29 nov. 2019.

³¹ BRASIL. **Lei nº. 13.709 de 14 de Agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 29 nov. 2019.

³² UE. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=ES>. Acesso em: 20. nov. 2019.

exclusão destas se for do seu desejo, apenas não sendo possível em situações especificamente elencados de interesse maior.

Por fim, relativamente à série *Black Mirror*, observa-se a representação de forma hábil do direito ao esquecimento de informação que diz respeito ao indivíduo em si e também nos casos *post mortem*. Insta salientar que, conforme já dito, a série trabalha situações hipotéticas em um futuro distante, de forma que alguns elementos/tecnologias apenas existem nos episódios, como o grão e os andróides em corpos de carne sintética. Todavia, mesmo que de forma metafórica, o direito ao esquecimento pôde ser representado de forma mais clara e criativa, assim como tudo que a arte faz.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy. **Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2013. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/view>. Acesso em: 29 nov. 2019.

ALTMAYER, Juliana. **O direito ao esquecimento e o direito à memória coletiva: parâmetros para a sua aplicação**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2017.

BLACK MIRROR. **Be Right Back (Temporada 2, ep. 1)**. Black Mirror [Seriado]. Direção: Owen Harris. Produção: Charlie Brooker. Reino Unido: Zeppotron, 44 min, 2013. Disponível em: <https://www.netflix.com/watch/70279173?trackId=200257859>. Acesso em: 30 nov. 2019.

_____. **The Entire History of You (Temporada 1, ep. 3)**. Black Mirror [Seriado]. Direção: Brian Welsh. Produção: Jesse Armstrong. Reino Unido: Zeppotron, 44 min, 2011. Disponível em: <https://www.netflix.com/watch/70264856?trackId=200257859>. Acesso em: 30 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____. **Lei nº 12.965 de 23 de Abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 29 nov. 2019.

_____. **Lei nº. 13.709 de 14 de Agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 29 nov. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 7 ed. Santa Efigênia: Paz e Terra, 2003.

FERREIRA NETO, Arthur. **O direito ao esquecimento na Alemanha e no Brasil**. Revista VOXLX Civil e Processo Civil, Porto Alegre, n. 1. 2016.

NETFLIX. **Black Mirror**. 2011. 5 temporadas. Criação: Charlie Brooker. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/70264888>. Acesso em: 30 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: UNIC, 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2019.

RIBEIRO, Thiago; RIBEIRO, Rayane. **Aplicação do direito ao esquecimento no âmbito da internet e os principais julgados sobre o tema**. Jus.com.br, *[internet]*, set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52219/aplicacao-do-direito-ao-esquecimento-no-ambito-da-internet-e-os-principais-julgados-sobre-o-tema/1>. Acesso em: 26 nov. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7)**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2019.

_____. **Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0)**. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2019.

UE. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=ES>. Acesso em: 20. nov. 2019
